



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TST-ROT-212-14.2018.5.20.0000

Recorrente e Recorridos: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CIMENTO E CAL DOS MUNICÍPIOS DE ARACAJU, ITABAIANA, ITABAIANINHA, LARANJEIRAS, MARUIM, NOSSA SENHORA DO SOCORRO, PACATUBA, SIRIRI, SANTO AMARO DA BROTAS E SIMÃO DIAS NO ESTADO DE SERGIPE - SINDICAGESE e VOTORANTIM CIMENTOS N/NE LTDA.

RELATOR: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho

VOTO: Ministro MAURICIO GODINHO DELGADO

GMMGD/vd

VOTO CONVERGENTE COM RESSALTA DE ENTENDIMENTO QUANTO AOS TEMAS:
ABUSIVIDADE DE MOVIMENTO PAREDISTA TIDO COMO POLÍTICO E
CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS
EM DISSÍDIO COLETIVO

1) ABUSIVIDADE DE MOVIMENTO PAREDISTA TIDO COMO POLÍTICO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão do TRT da 20ª Região que, ao apreciar a ação declaratória de greve ajuizada pela Votorantim Cimento N/NE em face do SINDICAGESE, julgou procedente o pedido inicial para declarar a abusividade da greve ocorrida nos dias 15/03/17, 28/04/17, 30/06/17, 10/11/17, 11/12/17, 19/02/18 e 30/08/18.

O Ministro Relator entende configurada a ilegalidade do movimento grevista em questão, em razão de não ter por objeto a criação de normas ou condições contratuais de trabalho, **mas manifestar constrá "mudanças na legislação, tais como a lei de terceirização, a reforma trabalhista e a reforma previdenciária e contra a 'corrupção nas esferas do governo'".** Dessa forma, nega provimento ao recurso ordinário da entidade obreira para manter a declaração de abusividade da greve, mantendo, portanto, a decisão do TRT de origem.

Não obstante os judiciosos fundamentos adotados pelo Ministro Relator - que acompanham o atual entendimento adotado



pela Maioria dos membros desta SDC - peço vênica para registrar **ressalva de entendimento** quanto à declaração de abusividade do movimento paredista por deter caráter político.

A Constituição de 1988 conferiu, efetivamente, amplitude ao direito de greve. É que determinou competir aos trabalhadores a decisão sobre a oportunidade de exercer o direito, assim como decidir a respeito dos interesses que devam por meio dele defender (caput do art. 9º, CF/88). A par disso, se a greve, ainda que detenha um viés político ou de solidariedade, mostra real conexão com temas de importante interesse profissional dos grevistas, naturalmente que ela deve ser tida como harmônica ao disposto no art. 9º da Constituição de 1988.

É claro que a grande maioria das greves se dirige a temas contratuais, reivindicações trabalhistas, sendo esse o conduto essencial de desenvolvimento do instituto ao longo da história do capitalismo.

Entretanto, sob o ponto de vista constitucional, as greves não necessitam se circunscrever a interesses estritamente contratuais trabalhistas (embora tal restrição seja recomendável, do ponto de vista político-prático, em vista do risco da banalização do instituto - aspecto a ser avaliado pelos trabalhadores).

A teor do comando constitucional, não são, em princípio, inválidos movimentos paredistas que defendam interesses que não sejam estritamente contratuais, desde que ostentem também dimensão e impacto profissionais e contratuais importantes. A validade desses movimentos será inquestionável, em especial se a motivação política vincular-se a fatores de significativa repercussão na vida e trabalho dos grevistas, não se tratando de mera instrumentalização político-ideológica ou algo similar - caso dos autos.

A Organização Internacional do Trabalho, que acompanha o assunto há várias décadas, tem produzido uma linha decisória relativamente firme e coerente no sentido de que a chamada greve política, caso apresente vinculação real e consistente com as condições de trabalho (hipótese típica destes autos), mostra-se legítima, válida, plenamente jurídica.



A Comissão de Peritos para a Aplicação de Convenções e Recomendações e o Comitê de Liberdade Sindical, ambos da OIT (Organização Internacional do Trabalho), já se manifestaram diversas vezes no sentido de que os interesses que podem ser defendidos pelos trabalhadores no exercício do direito de greve devem ser vistos de maneira ampla, indicando não poderem se enquadrar legitimamente no instituto apenas as reivindicações que tenham caráter puramente político, estritamente político (o que não corresponde ao caso dos autos, enfatize-se).

Transcreve-se, por oportuno, o seguinte pronunciamento da Comissão de Peritos da OIT, em estudo realizado no ano de 2012:

“Estudio General de 2012, párrafo 124: La legislación de varios países considera, expresa o tácitamente, las huelgas políticas como ilícitas. La Comisión considera que son lícitas las huelgas motivadas por las políticas económicas y sociales de los gobiernos, incluidas las huelgas generales, y por lo tanto no deberían ser consideradas como huelgas puramente políticas, que no están cubiertas por las principios del Convenio. En su opinión, las organizaciones de trabajadores y de empleadores encargadas de defender los intereses socio económicos y profesionales deben respectivamente, poder recurrir a la huelga o a acciones de protesta para apoyar sus posiciones en la búsqueda de soluciones a los problemas derivados de las grandes cuestiones de política económica y social que tienen consecuencias inmediatas para sus miembros. Además, considerando que un sistema democrático constituye un requisito fundamental para el ejercicio de los derechos sindicales, la Comisión estima que, frente a una situación en la que los sindicatos y las organizaciones de empleadores no gozan de las libertades fundamentales para cumplir sus cometidos respectivos, éstos tendrían justificación para exigir el reconocimiento y el ejercicio de esas libertades; asimismo, la Comisión estima que esas reivindicaciones pacíficas deberían ser consideradas como actividades sindicales legítimas, incluso cuando dichas organizaciones recurran a la huelga”.



Dezoito anos antes do *Estudio General* de 2012, parágrafo 124, supra citado, a Comissão de Peritos já prolatara decisão na mesma linha compreensiva:

“Estudio General de 1994, parágrafo 165: La Comisión siempre ha considerado que las huelgas de naturaleza política no están cubiertas por los principios de libertad sindical. Ahora bien es muy difícil distinguir en la práctica entre los aspectos políticos y profesionales de una huelga, dado que las políticas adoptadas por un gobierno repercuten frecuentemente de forma inmediata en los trabajadores o empleadores, como podrían ser la congelación general de los precios o del salario. La legislación de varios países considera, expresa o tácitamente, las huelgas políticas como ilícitas. En otros países, las restricciones al derecho de huelga pueden interpretarse de forma tan amplia que cualquier huelga podría interpretarse como política. La Comisión estima que las organizaciones encargadas de defender los intereses socioeconómicos y profesionales de los trabajadores, deberían, en principio, poder recurrir en principio a la huelga para apoyar sus posiciones en la búsqueda de soluciones a los problemas derivados de las grandes cuestiones de política económica y social, que tienen consecuencias directas para sus miembros y para los trabajadores en general, especialmente en materia de empleo, protección social y nivel de vida”.

A seguir, transcrevem-se, ainda, diversos pronunciamentos e extratos de decisões recentes do Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho, sistematizados pela própria OIT (em todos eles, os grifos foram acrescentados, por este Ministro, ao original, esclareça-se):

“II. Pronunciamientos del Comité de Libertad Sindical

11.1. Principios pertinentes de la Recopilación de decisiones y principios del Comité de libertad Sindical del Consejo de Administración de la OIT, quinta edición 2006

Párrafo 528: Las huelgas de carácter puramente político y las huelgas decididas sistemáticamente mucho tiempo antes de que las negociaciones se lleven a cabo no caen dentro del ámbito de los principios de liberte sindical.



Párrafo 526: Los intereses profesionales y económicos que los trabajadores defienden mediante el derecho de huelga abarcan no solo la obtención de mejores condiciones de trabajo o las reivindicaciones colectivos de orden profesional, sino que engloba también la búsqueda de soluciones a las cuestiones de política económica y social y a los problemas que se plantean en la empresa y que interesan directamente a los trabajadores.

Párrafo 527: Las organizaciones encargadas de defender los intereses socioeconómicas y profesionales de los trabajadores deberían en principio poder recurrir a la huelga para apoyar sus posiciones en la búsqueda de soluciones a los problemas derivados de las grandes cuestiones de política, económica y social que tienen consecuencias inmediatas para sus miembros y para los trabajadores en general, especialmente en materia de empleo, de protección social y de nivel de vida.

Párrafo 529: Si bien las huelgas de naturaleza puramente política no están cubiertas por los principios de libertad sindical, los sindicatos deberían poder organizar las mismas, en particular para ejercer una crítica contra la política económica y social del gobierno y que las organizaciones sindicales deberían tener la posibilidad de recurrir a huelgas de protesta, en particular con miras a ejercer una crítica con respecto a la política económica y social de los gobiernos.

Párrafo 542: La declaración de ilegalidad de una huelga nacional en protesta por las consecuencias sociales y laborales de la política económica del gobierno y su prohibición constituye una grave violación a la libertad sindical.

Párrafo 543: En lo que respecta a la huelga general, el Comité ha considerado que la huelga es uno de los medios de acción del que deben poder disponer las organizaciones de trabajadores. Es legítima y corresponde a la esfera de actividad normal de las organizaciones sindicales una huelga general de 24 horas reivindicando el aumento de los salarios mínimos, el respeto de los convenios colectivos en vigor y el cambio de política económica (disminución de precios y del desempleo).

11.2. Extractos de decisiones recientes del Comité de libertad Sindical

A continuación, se presentan algunos extractos de decisiones del Comité de Libertad Sindical posteriores a la publicación de la quinta recopilación de principios y decisiones del Comité.



Informe núm. 378, Junio 2016, Caso núm. 3111 (Polonia), párrafo 712.

El Comité observa que un conflicto colectivo entre trabajadores y un empleador o empleadores puede versar únicamente sobre las condiciones de trabajo, los salarios, las prestaciones sociales, los derechos y las libertades sindicales de los trabajadores u otros grupos de personas que gocen del derecho de sindicación, y que una huelga es una interrupción colectiva del trabajo por los trabajadores con objeto de resolver un conflicto relacionado con las cuestiones antes mencionadas (artículos 1 y 17 de la Ley sobre Conflictos Laborales Colectivos). Observando que las huelgas de varios establecimientos se regulan en el artículo 20, leído conjuntamente con el artículo 1, el Comité recuerda que, a este respecto, los intereses profesionales y económicos que los trabajadores defienden mediante el derecho de huelga abarcan no sólo la obtención de mejores condiciones de trabajo o las reivindicaciones colectivas de orden profesional, sino que engloban también la búsqueda de soluciones a las cuestiones de política económica y social y a los problemas que se plantean en la empresa y que interesan directamente a los trabajadores. Además, las organizaciones encargadas de defender los intereses socioeconómicos y profesionales de los trabajadores deberían en principio poder recurrir a la huelga para apoyar sus posiciones en la búsqueda de soluciones a los problemas derivados de las grandes cuestiones de política económica y social que tienen consecuencias inmediatas para sus miembros y para los trabajadores en general, especialmente en materia de empleo, de protección social y de nivel de vida [véase Recopilación de decisiones y principios del Comité de Libertad Sindical, quinta edición (revisada), 2006, párrafos 526 y 527]. Al tiempo que toma nota con interés de la constitución del Consejo de Diálogo Social, un nuevo foro institucional tripartito que sustituye a la Comisión Tripartita para Asuntos Sociales y Económicos, el Comité observa que la garantía de la libertad de asamblea y el diálogo social tripartito es importante si bien no basta para garantizar el respeto de los principios antes enunciados. El Comité pide al Gobierno que tome las medidas necesarias para garantizar que las organizaciones de trabajadores puedan expresar, de ser necesario, a través de acciones de protesta de forma más amplia sus puntos de vista en relación con asuntos económicos y sociales que afectan a los intereses de sus miembros.



Informe núm. 372, junio 2014, caso núm. 3011 (Turquía), párrafo 646.

El Comité toma nota de que en el presente caso se produjeron más de 300 despidos inmediatamente después de la acción sindical de 29 de mayo de 2012 y que la empresa indicó que la decisión se tomó porque «los trabajadores habían participado en una acción ilegal». Según las organizaciones querellantes, la empresa concluyó la ilegalidad del cese de actividades sobre la base del artículo 25 de la ley núm. 2822 (entonces en vigor), que disponía que las huelgas convocadas con fines políticos, las huelgas generales o las huelgos de solidaridad eran ilegales. Sin embargo, el Comité observa que en el momento de los despidos, no se había expedido ninguna decisión relativa a la ilegalidad de la acción sindical, la cual incumbía a un organismo independiente, como un tribunal. En cualquier caso, el Comité recuerda que si bien las huelgas de naturaleza puramente política no están cubiertas por los principios de la libertad sindical, los sindicatos deberían poder organizar huelgas de protesta, en particular para ejercer una crítica contra la política económica y social del gobierno [véase Recopilación de decisiones y principios del Comité de Libertad Sindical, quinta edición, 2006, párrafo 529]. El Comité desea referirse también a los comentarios formulados con anterioridad por la Comisión de Expertos en Aplicación de Convenios y Recomendaciones (CEACR), en los que criticaba esta prohibición contenida en el artículo 25 de la ley núm. 2822 y en el artículo 54,7) de la Constitución de Turquía, tomando nota con interés a continuación de la abrogación de esta disposición constitucional.

Informe núm. 362, noviembre 2011, caso núm. 2838 (Grecia), párrafo 1077.

Con respecto, en particular, a la orden de movilización general, el Comité toma nota con gran preocupación de que aparentemente aún seguía en vigor cuando se presentó la comunicación de la GSEE de fecha 11 de abril de 2011, en la que esa organización hacía hincapié en que, en razón de dicha orden de movilización civil, ni la PNO, ni sus organizaciones miembros y la gente de mar que representan, habían podido participar en la huelga panhelénica convocada por la GSEE. El Comité pide al Gobierno que envíe su respuesta sin demora a este alegato y que aclare si la orden de movilización civil emitida el 29 de noviembre de 2010 sigue en vigor. Si así es, el Comité considera que esta prolongada duración resulta desproporcionada y equivale a una denegación del derecho de huelga de la



gente de mar, que contradice el Convenio núm. 87 ratificado por Grecia. A este respecto, el Comité subraya que el derecho de huelga es corolario intrínseco del derecho de sindicación protegido por el Convenio núm. 87 y que las organizaciones encargadas de defender los intereses socioeconómicos y profesionales de los trabajadores deberían en principio poder recurrir a la huelga para apoyar sus posiciones en la búsqueda de soluciones a los problemas derivados de las grandes cuestiones políticas de carácter social y económico que tienen consecuencias inmediatas para sus miembros y para los trabajadores en general, especialmente en materia de empleo, de protección social y de niveles de vida [Recopilación, op. cit., párrafos 523 y 527]. Por lo tanto, el Comité urge al Gobierno a que, si aún no lo ha hecho, revoque la orden de movilización civil. El Comité pide al Gobierno que lo mantenga informado al respecto.

Informe núm. 355, noviembre 2009, caso núm. 2602 (República de Corea), párrafo 668.

En lo que respecta al ejercicio del derecho de huelga, el Comité desea recordar al Gobierno que, de manera general, los intereses profesionales y económicos que los trabajadores defienden mediante el ejercicio del derecho de huelga abarcan no solo la obtención de mejores condiciones de trabajo o las reivindicaciones colectivas de orden profesional, sino que engloban también la búsqueda de soluciones a las cuestiones de política económica y social y a los problemas que se plantean en la empresa y que interesan directamente a los trabajadores. Las organizaciones encargadas de defender los intereses económicos y profesionales de los trabajadores deberían en principio poder recurrir a la huelga para apoyar sus posiciones en la búsqueda de soluciones a los problemas derivados de las grandes cuestiones de política, económica y social que tienen consecuencias inmediatas para sus miembros y para los trabajadores en general, especialmente en materia de empleo, de protección social y de nivel de vida. **Por último, si bien las huelgos de naturaleza puramente política no caen dentro del ámbito de los principios de libertad sindical, los sindicatos deberían poder organizar huelgas de protesta, en particular para ejercer una crítica contra la política económica y social del Gobierno; el derecho de huelga no debería limitarse a los conflictos de trabajo susceptibles de finalizar en un convenio colectivo determinado** [véase Recopilación, op. cit., párrafos 526, 527, 529 y 531].



Informe núm. 353, marzo 2009, caso núm. 1865 (República de Corea), párrafo 705.

Respecto del artículo 4 de la Ley sobre la Constitución y el Funcionamiento de Sindicatos de Funcionarios Públicos, por el que se prohíbe a los sindicatos de funcionarios públicos ejercer actividades políticas, el Comité observa que el Gobierno no suministro ningún tipo de información, aunque toma debida nota de que, como ya lo señaló en su anterior examen de esta disposición, la condición de los funcionarios públicos es tal que ciertas actividades puramente políticas pueden considerarse contrarias al Código de Conducta a que deben ajustarse dichos funcionarios, así como de que las organizaciones sindicales no deben incurrir en abusos en cuanto a su acción política, excediendo sus funciones propias para promover especialmente intereses políticos — el Comité pide una vez más al Gobierno que vele por que los sindicatos de funcionarios públicos tengan la posibilidad de expresar públicamente su opinión sobre cuestiones más amplias de política económica y social que tengan una incidencia directa en los intereses de sus afiliados, al tiempo que señala sin embargo que las huelgas de naturaleza puramente política no caen en el ámbito de protección de los Convenios núms. 87 y 98.

Informe núm. 353, marzo 2009, caso núm. 2619 (Comoras), párrafo 573.

El Comité recuerda al Gobierno que el sector de la enseñanza y el sector portuario no constituyen servicios esenciales en el sentido estricto del término en los que el derecho a la huelga pueda limitarse; puede preverse la obligación de mantener un servicio mínimo en estos sectores. En lo que respecta a la huelga realizada en febrero de 2007 en el sector de la enseñanza, el Comité subraya que las huelgas de protesta contra la situación en que se encuentran los trabajadores que no han cobrado remuneración alguna durante muchos meses porque el Gobierno no les ha pagado sus salarios constituyen actividades sindicales legítimas [véase Recopilación de decisiones y principios del Comité de Libertad Sindical, quinta edición, 2006, párrafo 537]. Además, el Comité considera que si bien las huelgas de naturaleza puramente política no están cubiertas por los principios de la libertad sindical [véase Recopilación, op. cit., párrafo 528], los sindicatos deberían poder organizar huelgas de protesta, en particular para ejercer una crítica contra la política económica y social del Gobierno, y recuerda al Gobierno que los intereses profesionales y económicos que



los trabajadores defienden mediante el derecho de huelga abarcan no sólo la obtención de mejores condiciones de trabajo o las reivindicaciones colectivas de orden profesional, sino que engloban también la búsqueda de soluciones a las cuestiones de política económica y social y a los problemas que se plantean en la empresa y que interesan directamente a los trabajadores [véase Recopilación, op. cit., párrafos 526 y 529]. En consecuencia, el Comité considera que las dos huelgas en cuestión constituyen actividades sindicales legítimas.

Informe núm. 351, noviembre 2008, caso núm. 2616 (Mauricio), párrafo 1012.

El Comité observa que el artículo 7 de la PGA prohíbe las reuniones públicas en cualquier jardín público dentro de la zona que depende de la autoridad local, sin la autorización escrita del alcalde o el presidente, y que el artículo 8 prohíbe las reuniones públicas en Port Louis los días en que la Asamblea se reúne (la Asamblea se encuentra en Port Louis, capital del país), excepto con la autorización escrita del comisario de policía. Además, el Comité toma nota de que el artículo 18 fija una multa de hasta 2.000 rupias y una pena de prisión de hasta dos años por infringir la PGA. En lo que respecta a las restricciones relativas a la hora y el lugar para la celebración de reuniones públicas, el Comité recuerda que, si bien las huelgas de naturaleza puramente política no están cubiertas por los principios de la libertad sindical, los sindicatos deberían poder organizar huelgas de protesta, en particular para ejercer una crítica contra la política económica y social del Gobierno. Con respecto a la pena de prisión establecida en el artículo 18 de la PGA, el Comité recuerda que las sanciones penales sólo deberían imponerse en los casos en que no se respeten las prohibiciones relativas a la huelga que estén en conformidad con los principios de la libertad sindical. Toda sanción impuesta por actividad ilegítima relacionada con huelgas debe ser proporcionada al delito o falta cometida y las autoridades deberían excluir el recurso a medidas de encarcelamiento contra quienes organizan o participan en una huelga pacífica [véase Recopilación, op. cit., párrafos 529 y 668]. El Comité considera que el requisito de la autorización escrita previsto en los artículos 7 y 8 de la PGA, debido a la naturaleza misma de las reuniones a las que se refieren — reuniones en jardines públicos, cerca de la sede de las autoridades locales y reuniones públicas en la capital los días en que se reúne la Asamblea Nacional, respectivamente — pueden interferir



indebidamente con el derecho de los sindicatos de participar en huelgas de protesta, en particular las destinadas a expresar críticas contra las políticas económicas y sociales del Gobierno, tal como se establece en el principio antes mencionado. El Comité también considera que sólo debería recurrirse a la pena de prisión cuando una protesta o reunión deja de ser pacífica. En consecuencia, pide al Gobierno que revise la Ley de Reuniones Públicas, mediante la celebración de amplias consultas con los interlocutores sociales interesados, con miras a la modificación de los artículos 7, 8 y 18, a fin de garantizar que las posibles restricciones a las manifestaciones públicas no impidan en la práctica el ejercicio legítimo de acciones de protesta en oposición con la política económica y social del Gobierno (...).

Informe núm. 348, noviembre 2007, caso núm. 2530 (Uruguay), párrafo 1190.

El Comité coincide con el Gobierno en que existe una distinción entre la huelga y el lock out, pero observa que en el presente caso se trata de una «manifestación pacífico» y de una «omisión de la prestación», que no parece abarcar la relación entre empleador y trabajador, sino más bien una protesta y paralización de actividades por parte del empleador. En estas condiciones, **el Comité concluye que los empleadores, como los trabajadores deberían tener la posibilidad de recurrir a huelgas (o acciones) de protesta con respecto a la política económica y social de los gobiernos** [véase Recopilación de decisiones y principios del Comité de Libertad sindical, quinta edición, 2006, párrafo 529] que sólo debería poder restringirse con respecto a servicios esenciales o en los servicios públicos de importancia trascendental, en los que podría establecerse un servicio mínimo”.

Ou seja, para a OIT, está claro que a denominada greve política somente será inválida, irregular, se for totalmente dissociada da defesa das condições de trabalho e profissionais dos grevistas. Ao inverso, será lícita caso objetive aperfeiçoar a regulação trabalhista pertinente aos trabalhadores e/ou aperfeiçoar as próprias políticas públicas que possam afetar de modo real e sério os seus direitos e garantias enquanto trabalhadores inseridos em determinado segmento econômico, social e profissional.

A propósito, aqui no Brasil, o Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento nessa direção, através do voto do



Ministro Eros Grau, Relator do MI 712-8-Pará, no qual se determinou a aplicação da Lei de Greve no serviço público:

“A Constituição, tratando dos trabalhadores em geral, não prevê regulamentação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve: greves reivindicatórias, greves de solidariedade, greves políticas, greves de protesto. Não obstante, os abusos no seu exercício, como de resto, qualquer abuso de direito ou liberdade, sujeitam os responsáveis às penas da lei (§ 2º do art. 9º) – lei que, repito, não pode restringir o uso do direito. A Constituição (§ 1º do art. 9º) apenas estabelece que lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade” (STF - MI: 712 PA, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 25/10/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008).

No ano de 2018, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes, no exame de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pela AGU em face de decisões divergentes proferidas pelo Poder Judiciário de diversos entes da Federação sobre liminares requeridas pelos Poderes Públicos para permitir o desbloqueio de rodovias federais perpetrada pelos caminhoneiros (ADPF/519MC/DF), manifestou-se no sentido de reconhecer a amplitude do direito de reunião, do qual decorre o direito de greve – direito este elevado a patamar de fundamental pela Constituição da República de 1988:

“O direito de reunião, – que incluiu o direito de passeata e carreata –, configura-se como um dos princípios basilares de um Estado Democrático, assim como a liberdade de expressão, pois não se compreenderia a efetividade de reuniões sem que os participantes pudessem discutir e manifestar suas opiniões livremente, tendo que se limitar apenas ao direito de ouvir, quando se sabe que o direito de reunião compreende não só o direito de organizá-la e convocá-la, como também o de total participação ativa.



A Constituição consagra que todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente, tratando-se, pois, de direito individual o coligarse com outras pessoas, para fim lícito. O direito de reunião é uma manifestação coletiva da liberdade de expressão, exercitada por meio de uma associação transitória de pessoas e tendo por finalidade o intercâmbio de ideias, a defesa de interesses, a publicidade de problemas e de determinadas reivindicações. Paolo Barile bem qualifica o direito de reunião como, simultaneamente, um direito individual e uma garantia coletiva, uma vez que consiste tanto na possibilidade de determinados agrupamentos de pessoas reunirem-se para livre manifestação de seus pensamentos, concretizando a titularidade desse direito inclusive para as minorias, quanto na livre opção do indivíduo de participar ou não dessa reunião (*Diritti dell'uomo e libertà fondamentali*. Bolonha: Il Molino, 1984. p. 182-183), não podendo ser obrigado pelos manifestantes a cessar suas atividades”.

Na mesma decisão, o Ministro Alexandre de Moraes deu relevo à amplitude do direito fundamental de greve previsto na Constituição de 1988, o qual, embora não absoluto e ilimitado, propicia o direito de manifestação democrática em prol de interesses diversos, podendo englobar, naturalmente, as greves de solidariedade, greves de protesto e greves políticas - desde que não atentem contra os direitos e liberdades das demais pessoas. Eis o excerto pertinente:

“Por sua vez, o surgimento da palavra greve deve-se a uma Praça de Paris, denominada Place de Grève, na qual os operários se reuniam quando paralisavam seus serviços com finalidades reivindicatórias, podendo ser definida como um direito de autodefesa, consistente na abstenção coletiva e simultânea do trabalho, organizadamente, pelos trabalhadores de um ou vários departamentos ou estabelecimentos, com o fim de defender interesses determinados.

O direito de greve, sob a ótica jurídica, portanto, se configura como direito de imunidade do trabalhador face às consequências normais de não trabalhar, incluindo-se no exercício desse direito diversas situações de



índole instrumental, além do fato de o empregado não trabalhar, tais como a atuação de piquetes pacíficos, passeatas, reivindicações em geral, a propaganda, coleta de fundos, ‘operação tartaruga’, ‘cumprimento estrito do dever’, ‘não-colaboração’ etc. Há diversas espécies de greves permissíveis pelo texto constitucional, podendo os trabalhadores decretar greves reivindicativas, objetivando a melhoria das condições de trabalho, ou greves de solidariedade, em apoio a outras categorias ou grupos reprimidos, ou greves políticas, visando conseguir as transformações econômico-sociais que a sociedade requeira, ou, ainda, greves de protesto. A garantia plena e o efetivo exercício dos direitos de greve e reunião consistem em exigência nuclear do direito fundamental à livre manifestação de pensamento, sendo absolutamente necessários na efetivação da cidadania popular e fundamentais no desenvolvimento dos ideais democráticos”.

Diante desse contexto principiológico e jurídico, não vislumbro, no movimento paredista deflagrado, qualquer ilegalidade, sob a perspectiva substancial, por não se tratar de movimento utilizado como instrumentalização político-partidária ou algo similar, nem se vislumbrar nele feição estritamente política ou político-ideológica.

Em que pese o conflito envolva interesses econômicos, sociais e políticos dos trabalhadores, há uma clara influência desses fatores na relação contratual trabalhista. Conclui-se, pois, que não se trata de greve puramente política, mas movimento paredista com importantes objetivos profissionais. É evidente que a greve contra a “lei de terceirização, a reforma trabalhista e a reforma previdenciária” - cerne da deflagração da greve - objetiva evitar a perda de direitos trabalhistas, sociais e econômicos já conquistados.

Por outro lado, vale mencionar que a categoria patronal, através do poder econômico, dispõe de múltiplos mecanismos para influenciar o processo político-legislativo. Os trabalhadores, não dispondo desse mesmo tipo de poder (controle ou influência midiática, por exemplo), utilizam a greve como instrumento legítimo para a busca de maior igualdade com o empregador, nesse âmbito. A busca de maior igualdade com o empregador, aliás, é uma das funções primordiais do instituto previsto no art. 9º, *caput*, da CF.



Por essas razões, entendo que a greve não deve ser considerada abusiva sob o aspecto dos interesses defendidos pelos trabalhadores.

2) CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM DISSÍDIO COLETIVO

O Ministro Relator, considerando o tópico “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS” - objeto da presente ressalva de entendimento -, manteve a decisão do TRT, que condenou o Sindicato Obreiro ao pagamento de honorários advocatícios.

A presente manifestação objetiva registrar a ressalva de entendimento quanto ao cabimento dos honorários advocatícios sucumbenciais em sede de dissídio coletivo, sem prejuízo de este Ministro passar a cumprir a jurisprudência que se tornou manifestamente dominante.

Explica-se.

Até antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, a jurisprudência desta Seção Especializada manifestava o entendimento de que seria indevida a condenação em honorários advocatícios quando se tratasse de dissídio coletivo.

Entendia-se que a regra geral de cabimento dos honorários, **no caso de atuação do sindicato como substituto processual** (Súmula 219, III/TST), não seria aplicável no dissídio coletivo, uma vez que, nessa situação, o sindicato atuaria com legitimação ordinária (e não extraordinária) com intuito de defender os **interesses gerais da categoria que representa** (arts. 8º, III, e 857 da CLT).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEL. Prevalece nesta Corte o entendimento de que no contexto do dissídio coletivo não cabe condenação em honorários advocatícios para nenhuma das partes (suscitante e suscitado). Dá-se provimento ao recurso ordinário para excluir da decisão a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. (RO - 17-20.2014.5.11.0000, Relatora Ministra: Kátia



Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 11/02/2019, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 15/02/2019)

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Esta Seção Especializada manifesta o entendimento de que é indevida a condenação em honorários advocatícios em se tratando de dissídio coletivo, por não figurar o Sindicato como substituto processual. Recurso ordinário provido, no aspecto. (RO - 220-72.2015.5.10.0000, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 11/06/2018, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 18/06/2018)

"(...). 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA COMO BASE DE CÁLCULO. É incabível o deferimento de honorários advocatícios em dissídio coletivo, seja de natureza jurídica, econômica ou de greve - a estes equiparadas as ações declaratórias de abusividade da greve -, pois o sindicato não atua como substituto processual, mas exerce a representação legal da categoria, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal. Inaplicabilidade do item III da Súmula nº 219 do TST. Precedentes. Dá-se provimento ao recurso para excluir a condenação do sindicato profissional ao referido pagamento, julgando-se prejudicado o exame da questão relativa ao valor da causa, para fins de cálculo da verba honorária. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido " (RO-10780-97.2017.5.03.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 06/02/2019).

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. APELO INTERPOSTO PELO SINDICATO PATRONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual é indevida a condenação em honorários advocatícios em se tratando de dissídio coletivo, por não figurar o Sindicato como substituto processual. Recurso Ordinário provido. (...). (RO - 11220-30.2016.5.03.0000, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 14/05/2018, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 18/05/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. (...). 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A atual jurisprudência desta Seção Especializada é a de que, nas ações coletivas, o Sindicato não atua na qualidade de substituto processual, mas como representante da categoria, dotado de legitimação ordinária para defender os interesses gerais do grupo representado. Nesse contexto, é incabível, em dissídio coletivo, seja de natureza jurídica, econômica ou de greve, a condenação a honorários advocatícios. Nega-se provimento ao recurso, no tópico. (RO - 606-88.2017.5.08.0000 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 12/03/2018, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018)



DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXOS DE MINAS GERAIS. (...). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A atual jurisprudência desta Corte estabelece que são devidos pelo sindicato os honorários advocatícios, nas causas em que atuar como substituto processual (item III da Súmula nº 219 do TST). Entretanto, em dissídio coletivo, o sindicato profissional age por representação legal em nome da categoria e na defesa dos seus interesses. Portanto, no contexto da representação coletiva, não cabe a condenação em honorários advocatícios. Recurso adesivo a que se nega provimento. (RO - 10788-11.2016.5.03.0000, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 12/12/2017, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017)

Com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, fixou-se nova regra relativa aos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, segundo a qual *"[a]o advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa"* (art. 791-A, caput, da CLT).

Em face dessa alteração legislativa, **esta SDC/TST, nos autos do processo RO-1000665-90.2018.5.02.0000, por maioria, decidiu ser cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de dissídio coletivo, tendo ficado vencidos este Ministro, a Exma. Ministra Kátia Magalhães Arruda e os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, que lhe davam provimento também para absolver o sindicato suscitante do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.**

Eis as razões, em itálico, pelas quais este Ministro compreende ser incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de dissídio coletivo.

O dissídio coletivo, que detém uma natureza singular, específica, de fundo constitucional (art. 114, § 2º, da CF), não está abrangido pela nova regra da CLT.

A modificação legal trazida ao processo do trabalho fixa apenas uma regra geral - na direção de serem devidos



os honorários advocatícios nas causas com patrocínio de advogado pelo simples fato da sucumbência, inclusive a parcial -, não incidindo no caso do dissídio coletivo, que sempre foi uma exceção, por constituir uma ação coletiva particular, na qual a solução dos conflitos coletivos se dá pela criação, pelo Poder Judiciário Trabalhista, de normas jurídicas.

A propósito, as ações coletivas recebem específico tratamento do sistema jurídico brasileiro, pelas distintas regras em diplomas normativos que constituem o denominado, pela doutrina, “microssistema da tutela coletiva”. Tais regras são produto da adequação que o Direito precisou fazer para enfrentar os problemas e pretensões de caráter coletivo, inerente à sociedade de massas, e são efetivamente aplicáveis ao processo coletivo do trabalho, por integração jurídica (art. 8º, caput, e 769 da CLT).

Nesse sentido, a lógica do não cabimento dos honorários advocatícios no âmbito dos dissídios coletivos também decorre dessa dinâmica, necessária ao enfrentamento das demandas de caráter massivo e difuso, que levou o legislador a criar um regime jurídico especial de pagamento dos honorários advocatícios, cabíveis apenas no caso de comprovada litigância de má-fé da “associação autora”, conforme se extrai dos arts. 17 e 18 da Lei da Ação Civil Pública (LACP) e do art. 87 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Observe-se o teor dos referidos dispositivos legais que regem a matéria, com grifos acrescentados ao original:

Lei da Ação Civil Pública (LACP)

Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Código de Defesa do Consumidor (CDC)

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

*Esses dispositivos legais têm claro objetivo de dinamizar a proteção dos direitos e interesses coletivos, respeitando-lhes a especificidade e a relevância social. Dessa maneira, como **há ampla compatibilidade lógica e principiológica entre tais preceitos da LACP e do CDC com o Direito Coletivo do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho, eles se tornam plenamente aplicáveis ao processo laboral, em face do critério da especialidade e da integração jurídica.***

Cabe ressaltar que a regra especial não se invalida por força do surgimento de regra geral distinta, do mesmo modo que esta não tem aptidão para influir no campo de atuação daquela (art. 2º, § 2º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB).

*Vista sob essa perspectiva, **a regra geral de cabimento da condenação em honorários advocatícios**, advinda com a Lei 13.467/17 (art. 791-A da CLT), **somente seria aplicável, no Direito Processual do Trabalho, às ações individuais, às ações plúrimas e às ações coletivas (como a ação anulatória de cláusula de CCT ou ACT, por exemplo), sendo, porém, incompatível com a ação de dissídio coletivo** - seja de natureza jurídica, econômica ou de greve - a este equiparadas as ações declaratórias de abusividade da greve, que seria de autoria da classe patronal. No que tange à ação de **dissídio coletivo**, fica resguardada, evidentemente, a incidência excetiva imposta pela LACP e pelo **CDC desde que manifestamente comprovada a má-fé do Sindicato Autor/Suscitante** (arts. 18 e 87, in fine, já expostos).*

*Na ocasião do julgamento do processo R0-1000665-90.2018.5.02.0000, inclusive, o entendimento até então exposto foi corroborado no voto convergente ao deste Ministro, apresentado pelo **Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho**, que destacou a natureza singular, legiferante, do dissídio coletivo, que se afasta dos padrões regulares do processo civil. Essa peculiaridade, e mais outras explanadas em seu voto, tornam incompatível a incidência da*



verba honorária nesse processo de tipo especialíssimo.

Acresçam-se, ainda, os fundamentos apresentados, na referida sessão de julgamento do processo R0-1000665-90.2018.5.02.0000, pelo Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, no sentido de que o dissídio coletivo é ação ajuizada pelo Sindicato como representante da categoria profissional, não como substituto processual, consistindo método para pacificar conflitos coletivos a partir da análise das reivindicações e aspirações oriundas do desenvolvimento da atividade empresarial e da atividade profissional. Por se tratar de decisão com efeitos decorrentes do poder normativo estatal, não há como se verificar sucumbência e, conseqüentemente, o cabimento de honorários advocatícios sucumbenciais. O dissídio coletivo assemelha-se mais aos processos de jurisdição voluntária, onde não se verifica tecnicamente efetiva condenação, não lhe sendo aplicável o art. 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, diante de sua natureza jurídica peculiar.

Efetivamente, a natureza peculiar do dissídio coletivo é incompatível com o instituto jurídico da sucumbência.

Como visto, o dissídio coletivo é uma ação coletiva particular, na qual a solução dos conflitos coletivos se dá pela criação de normas jurídicas. Importante ressaltar que é assente na jurisprudência deste TST e na doutrina que o dissídio coletivo não se destina à tutela de interesses individuais e concretos dos membros das categorias profissional e econômica envolvidos no conflito coletivo.

Nesse contexto, a sentença normativa prolatada nos autos de dissídio coletivo possui, regra geral, natureza constitutiva ou declaratória, porque não se baseia em lesão concreta a um direito. Ainda que se considerem os casos em que a jurisprudência da SDC/TST admite exceção a essa regra - ou seja, especificamente no caso de dissídio coletivo de greve, cuja natureza da sentença normativa pode ser também condenatória, quando se faz necessária a regulação de questões relacionadas diretamente ao conflito, como, por exemplo, a condenação ao pagamento dos dias não trabalhados e à multa por descumprimento de decisões liminares - **não há proveito econômico imediato da decisão judicial, o que esvazia o**



critério da condenação pela mera sucumbência.

Ademais, cumpre destacar que, de outro lado, adotar o critério da condenação por mera sucumbência para essa ação coletiva é praticamente, **por interpretação restritiva**, inviabilizar o dissídio coletivo, principalmente o de natureza econômica, que costuma apresentar dezenas de reivindicações e cláusulas para serem analisadas e revisadas pelo Poder Judiciário Trabalhista. Tal interpretação jurídica, na visão deste Ministro, destoaria dos princípios que norteiam o Direito Coletivo do Trabalho, o Direito Processual do Trabalho e o próprio Direito Processual Coletivo como um todo.

Some-se a isso o fato de a Lei 13.467/2017 ter extirpado, sem qualquer fase de transição, a obrigatoriedade da contribuição sindical regulada pelos arts. 578 a 610 da CLT, existente há mais de 70 anos e que financiava todas as instituições do sindicalismo. Nesse quadro, impor ao sindicalismo a cobrança dos honorários advocatícios, com toda certeza, reforça ainda mais a tendência de desagregação dos trabalhadores em torno dos sindicatos ao aprofundar a inviabilização econômica da grande maioria das entidades sindicais.

Enfatize-se: **o Sindicato é ser coletivo reconhecido pelo art. 8º, III, da Constituição Federal de 1988 e ostenta a qualidade de ente coletivo representante da categoria e, conforme visto, são lhe aplicáveis o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública, de modo que não responde por despesas processuais e pelos honorários de sucumbência.**

Evidentemente que, se o Sindicato pleitear interesse patrimonial próprio – e não da categoria ou aqueles diretamente relacionados com o financiamento de suas atividades em prol da categoria representada –, as despesas processuais e os honorários sucumbenciais são devidos, exceto no caso de demonstração cabal da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, na forma prevista na Súmula 463, II/TST.

Esse entendimento, inclusive, está consolidado na Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais - SbdI-1/TST; Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais - SbdI-2/TST; e em todas as Turmas do TST, conforme se verifica nos



julgados a seguir transcritos:

Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. LICITUDE (AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO). AÇÃO COLETIVA. **SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 18 DA LEI 7.347/85 E 87 DA LEI 8.078/90** (OMISSÃO CONFIGURADA). 1 - O sindicato embargante alega que o acórdão recorrido é omissivo, pois: a) não se manifestou sobre a aplicação dos arts. 18 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e 87 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), os quais afastam, de forma expressa, a possibilidade de sua condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios; e b) não examinou a questão atinente à subordinação direta dos empregados terceirizados com a empresa MRS Logística S.A.. 2 - Em relação à subordinação direta, não existe omissão a ser sanada, uma vez que este Colegiado se manifestou expressamente acerca dessa peculiaridade, destacando não existir no acórdão do TRT referência expressa a tal requisito do vínculo empregatício. 3 - Por sua vez, no que tange à aplicação dos arts. 18 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e 87 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), verifica-se que realmente a SBDI-1 foi omissiva a respeito, muito embora o enfrentamento desse ponto seja necessário para avaliar a possibilidade ou não de condenação do sindicato autor ao pagamento das custas processuais, considerando que ele atua como substituto processual em ação coletiva, circunstância ignorada no julgado embargado. Assim, passando ao saneamento do vício constatado, cumpre consignar que **prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que, na ação coletiva, aplica-se a legislação concernente à defesa de direitos coletivos, a saber: Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8.078/90) e Lei da Ação Civil Pública - LACP (Lei 7.347/85). Nesses termos, a controvérsia sobre o pagamento das custas e dos honorários advocatícios deve ser regida pelos arts. 87, parágrafo único, do CDC e 18 da LACP, segundo os quais o autor da demanda coletiva só será condenado ao pagamento das referidas despesas processuais nos casos de comprovada má-fé**, não evidenciada na presente hipótese. Diante disso, o parcial provimento dos embargos de declaração é medida que se impõe, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, eximir o sindicato autor do pagamento de custas processuais. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos para sanar omissão, com efeito modificativo" (EDCiv-E-RR-3500-75.2008.5.03.0005, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 30/08/2024).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL COLETIVA AJUIZA PELO SINDICATO. **CONDENAÇÃO DO SINDICATO AUTOR AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18 DA LEI Nº 7.437/1985. ART. 87 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES.** EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. I. No caso dos autos, a Turma Julgadora deu provimento ao recurso de revista do réu para condenar o sindicato autor em honorários advocatícios sucumbenciais, por violação do art. 791-A, § 1º, da CLT, ao argumento de que,



conquanto o art. 87 da nº Lei 8.078/90 preveja a isenção de custas e honorários sucumbenciais para a defesa de direitos individuais homogêneos, sua incidência é limitada ao âmbito consumerista, não abarcando o processo do trabalho, que tem regramento específico. Destacou, ainda, que o art. 18 da nº Lei 7.347/85 não alcança a tutela de direitos individuais homogêneos, como é o caso dos autos, mas somente de direitos difusos e coletivos. II. Já o aresto paradigma, proferido pela c. 8ª Turma, engendra inquestionável contorno dialético ao propugnar antítese no sentido de que, em se tratando de demanda coletiva, o autor da ação " só será condenado ao pagamento de honorários advocatícios, nos casos em que ficar comprovada a sua má-fé ", por aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor e da Lei de Ação Civil Pública. Destarte, a parte logra demonstrar divergência jurisprudencial válida em relação ao tema. III. **Quanto ao mérito, esta SBDI-1/TST firmou o entendimento de que, em se tratando de demanda de natureza coletiva, aplicam-se ao sindicato autor as disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Lei de Ação Civil Pública, inclusive quanto aos honorários advocatícios.** IV. **Nesse contexto, a despeito de sucumbente no objeto da ação, o sindicato autor somente será condenado em honorários advocatícios no caso de comprovada má-fé processual, em razão da incidência do art. 87 da lei nº 8.078/1990 e do art. 18 da lei nº 7.374/1985.** V. Assim, no presente caso, atuando o sindicato na qualidade de substituto processual e não estando evidenciada a presença da má-fé, impõe-se o conhecimento e provimento dos embargos de divergência a fim de excluir da condenação do autor o pagamento de honorários sucumbenciais. VI. Embargos conhecidos e providos" (E-RR-142-46.2020.5.12.0033, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 22/03/2024).

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais:

"1 - Nos termos do art. 775 da CLT, os prazos serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento. 2 - O acórdão recorrido foi publicado em 12/4/2019 - sexta-feira. O prazo recursal de dezesseis dias úteis iniciou-se em 15/4/2019 - segunda-feira, sendo feriados os dias 17, 18, 19/4/2019 e 1/5/2019, conforme o inciso II do artigo 62 da Lei nº 5.010/66 e o artigo 1º da Lei nº 662/49, de forma que se encerrou em 10/5/2019, data em que interposto o apelo. 3 - Supera-se a intempestividade proclamada no despacho de admissibilidade. II - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTO PELA AUTORA. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NA AÇÃO MATRIZ. SÚMULA 219 DO TST. NÃO CONDENÇÃO.** 1 - Nos termos da Súmula 219 do TST, III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego e IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90). 2 - Embora o verbete não contemple qualquer exceção, certo é que **a SbdI-1 do TST, e, posteriormente, Turmas do TST, já decidiram no sentido de aplicar os artigos 18 da Lei nº 7.347/85 e 87 da Lei nº 8.078/90 às hipóteses de ações coletivas ajuizadas pelo sindicato na qualidade de substituto processual, deixando de**



condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que sucumbente, se não comprovada a má-fé. 3 - Assim, por esta mesma razão, não se condena o sindicato ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória ajuizada para desconstituir decisão a ele favorável proferida em sede de ação coletiva ajuizada na qualidade de substituto processual. Recurso ordinário conhecido e não provido. III - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTO PELO RÉU. SINDICATO SUCUMBENTE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO SEM AMPARO LEGAL. 1 - Conforme o art. 18 da Lei nº 7.347/85, nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. **Já nos termos do art. 87 da Lei nº 8.078/90, nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.** 2 - Todavia, para fins de isenção de custas processuais, esta Corte aplica a sua Súmula 463 e decide que o sindicato, pessoa jurídica de direito privado, necessita comprovar, de forma cabal, insuficiência de recursos ainda que atue como substituto processual. Dessa forma, as leis invocadas pelo sindicato não abrangem as ações rescisórias ajuizadas ainda que ajuizadas para desconstituir as decisões proferidas nas ações nas quais atue como substituto processual. Recurso ordinário conhecido e não provido" (ROT-6624-96.2018.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 24/03/2023).

Julgados de todas as Turmas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA. VÍCIO FORMAL. INVALIDAÇÃO. É impossível conceder trânsito a Recurso de Revista quando a conclusão pretendida pela parte exige a fixação de cenário de fato distinto daquele estabelecido na origem (Súmula n.º 126 do TST). SINDICATO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Estando a decisão Recorrida em conformidade com a jurisprudência sedimentada no TST, resta inviável o processamento da Revista (Súmula n.º 333 do TST). SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS COLETIVOS. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DE DISPOSIÇÕES DO CDC E DA LACP. ISENÇÃO. Visualizada a presença de ofensa a preceito de lei, deve ser concedido trânsito ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS COLETIVOS. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DE DISPOSIÇÕES DO CDC E DA LACP. ISENÇÃO. INEXIGIBILIDADE. Em se tratando de entes sindicais, a isenção ou a inexigibilidade do pagamento das despesas processuais, tais como custas, taxas e honorários periciais ou advocatícios, deve observar os seguintes parâmetros: a) nas demandas em que a legitimação do sindicato for a ordinária, na defesa de interesse próprio, em lides que não decorram da relação de emprego, e também naquelas em que ela for extraordinária, em substituição processual, na defesa de



interesse individual heterogêneo, as despesas são devidas, na forma da Súmula n.º 219, III, do TST, ficando eventual isenção ou inexigibilidade do pagamento condicionada à concessão do benefício da justiça gratuita, sendo necessário, para tanto, demonstração cabal da hipossuficiência econômica, na forma prevista na Súmula n.º 463, II, do TST; b) nas hipóteses em que o sindicato atua na defesa de direitos coletivos strictu sensu, difusos ou individuais homogêneos, como ocorre na propositura da Ação Civil Pública, da Ação Anulatória e da Ação de Cumprimento de Cláusula Coletiva, aplicam-se as disposições dos arts. 87 do CDC, e 17 e 18 da LACP, apenas podendo haver a condenação ao pagamento das referidas despesas se comprovada má-fé. No caso, o sindicato interpôs Ação de Cumprimento de Cláusula Coletiva na defesa de direitos da categoria e houve condenação ao pagamento como mera decorrência da sucumbência, o que está em desacordo com a ordem legal. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido." (RR-1001580-82.2019.5.02.0040, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 07/12/2023).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. BANCÁRIOS. GREVE GERAL CONTRA AS REFORMAS TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA. VIÉS POLÍTICO. DESCONTO SALARIAL. POSSIBILIDADE. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a decisão que julgou improcedente o pedido de devolução dos descontos. Nesse quadro, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a participação em movimento grevista geral, decorrente das manifestações contrárias às reformas trabalhista e previdenciária, possui acepção política, devendo ser considerada abusiva. Não estando presente no caso nenhuma das excepcionalidades prevista na lei, correta a decisão que determinou o desconto do dia de paralisação. Precedentes. Óbice da Súmula 333/TST. Ressalva de entendimento da Relatora. Agravo de instrumento a que se nega provimento. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DA PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 463/TST. Para esta Corte Superior, a concessão dos benefícios da justiça gratuita a entidade sindical, ainda que na condição de substituta processual, depende de prova da insuficiência econômica. Nesse contexto, uma vez que o Sindicato não demonstrou a impossibilidade de pagamento das despesas processuais, não há falar em concessão do benefício da justiça gratuita. Precedentes. Óbice da Súmula 333/TST. Ressalva de entendimento da Relatora. Agravo de instrumento a que se nega provimento. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Ante a possível violação ao art. 18 da Lei 7.347/1985, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a condenação quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, sob o fundamento de que são devidos nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual. A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou o entendimento no sentido de que, em se tratando de ação coletiva, os honorários advocatícios são regidos pelos arts. 87, parágrafo único, do CDC e 18 da LACP. Assim, somente haverá condenação ao pagamento da verba honorária nos casos de comprovada má-fé do sindicato autor, hipótese não constatada nos autos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10907-61.2017.5.03.0056, 2ª Turma, Relatora



Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/02/2024).

"RECURSO DE REVISTA. LEIS Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO SUCUMBENTE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho está pacificada quanto à impossibilidade de condenação de sindicato que atua na condição de substituto processual, salvo havendo comprovação de má-fé, nos termos do que dispõem os artigos 18 da Lei 7.347 e 87 do CDC, e mesmo nas ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 13.467/2017. 2. Na hipótese dos autos, inexistente registro de que o Sindicato autor agiu com má-fé, sendo inviável, portanto, a condenação da entidade sindical ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10009-77.2022.5.18.0081, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 26/03/2024).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO AUTOR. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. AÇÃO COLETIVA. OPERADORES DE EMPILHADEIRA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO COM GÁS GLP. TEMPO REDUZIDO. VERBA DEVIDA. SÚMULA 364, I/TST. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de contrariedade à Súmula 364, I/TST, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. [...] C) RECURSO DE REVISTA DA RÉ - ECT. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/17. 1. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO A RESPEITO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO SINDICATO. INVIABILIDADE DE PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Em regra, a concessão da justiça gratuita na Justiça do Trabalho está relacionada à figura do empregado, sendo o benefício concedido ao hipossuficiente, que não puder demandar sem o comprometimento do sustento próprio e de sua família, conforme se infere dos arts. 14 da Lei 5584/70 e 790, § 3º, da CLT. No que se refere às pessoas jurídicas de direito privado, esta Corte entende ser possível a concessão da gratuidade de justiça, desde que comprovada sua hipossuficiência econômica. Nesse sentido, a Súmula 463, II/TST. No caso vertente, o Tribunal Regional concedeu os benefícios da justiça gratuita ao Sindicato Autor, considerando sua condição de substituto processual, com fundamento nos arts. 87 da Lei 8.078/90 (CDC) e 18 da Lei 7.347/85 (LACP). Conforme se observa das razões de decidir do TRT, não houve debate, no acórdão recorrido, a respeito da condição de hipossuficiência econômica do Sindicato Autor, tampouco foi o Tribunal a quo provocado a se manifestar sobre o referido enfoque. Desse modo, por ausência de prequestionamento da questão afeta ao estado de dificuldade financeira do Sindicato Autor (Súmula 297/TST), não é possível divisar contrariedade à Súmula 463, II/TST, nem violação ao dispositivo celetista invocado (art. 790, § 4º da CLT). Inviabilizado o apelo por óbice estritamente processual. Julgados. Recurso de revista não conhecido. 2. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIDE DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA 219, III, DO TST. No Direito Processual do Trabalho, a percepção de honorários advocatícios não decorre da mera



sucumbência, mas da demonstrada insuficiência financeira e da necessária assistência de entidade sindical. Nada obstante, esta Corte Superior consolidou, na Súmula 219, III/TST (aprovada pelo Pleno, na sessão do dia 24.05.2011), a compreensão de que é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em processo trabalhista no qual o sindicato atuou na qualidade de substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego. No caso dos autos, o Sindicato atua na defesa de direitos individuais homogêneos decorrentes da relação de emprego, na condição de substituto processual, o que torna indevida sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, ainda que houvesse sido sucumbente, o que não se configurou na hipótese, haja vista o provimento do apelo da entidade sindical com a condenação da Ré ECT ao pagamento do adicional de periculosidade em favor dos empregados substituídos. Recurso de revista não conhecido" (RR-1292-38.2017.5.09.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 28/04/2023).

"RECURSO DE REVISTA. 1. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. Considerando a possibilidade de má aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 219, III, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SUCUMBÊNCIA DO AUTOR. PROVIMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior posiciona-se no sentido de que, na hipótese em que é sucumbente o sindicato autor, que atua na condição de substituto processual em lides que derivam da relação de emprego, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. 3. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista não foi admitido quanto aos temas em epígrafe e o Sindicato autor não cuidou de interpor agravo de instrumento, conforme exigência do artigo 1º da IN nº 40 do TST, com vigência a partir de 15/4/2016, que dispõe no sentido de que "admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão.". Recurso de revista de que não se conhece" (RR-10225-70.2018.5.18.0051, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/06/2020).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO SUCUMBENTE. AÇÃO CIVIL COLETIVA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. Hipótese em que o Sindicato Autor, como substituto processual, ajuizou ação civil coletiva para pleitear direitos de seus substituídos, da qual restou sucumbente, sem, contudo, ter sido condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Conforme artigo 6º da Instrução Normativa 41/2018 elaborada por esta Corte Superior, as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, aplicam-se às ações propostas após 11 de novembro de 2017. A presente ação foi proposta em 10/01/2019, portanto, após a vigência da Lei 13.467/2017. Todavia, conforme jurisprudência da SBDI-I deste Colendo Tribunal e conforme os artigos 87 do Código de Defesa do Consumidor e 18 da Lei 7.347/85, em caso de sucumbência do Sindicato Autor nas demandas coletivas, a sua condenação ao pagamento de



honorários advocatícios está restrita à comprovação de má-fé. Desse modo, ausente qualquer registro acerca da má-fé do Sindicato Autor, é incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da Ré, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017. Julgados. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (Ag-RRAg-20009-02.2019.5.04.0027, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/02/2024).

"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO SUCUMBENTE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA EM SENTENÇA. Ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo provido para conhecer e prover o agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista . II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO SUCUMBENTE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA EM SENTENÇA. Agravo de instrumento provido, por possível violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. III - RECURSO DE REVISTA. AÇÃO AJUIZADA NA EFICÁCIA DA LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO SUCUMBENTE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA EM SENTENÇA. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT ATENDIDOS. Há transcendência jurídica da causa que trata da discussão acerca da possibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando o sindicato atua como substituto processual. Reconhecida a legitimidade ampla para atuar na defesa coletiva da categoria, como substituto processual, e, diante da sua constituição na forma de associação nos termos do artigo 53 e seguintes do Código Civil, aplicam-se ao sindicato, quando autor de demandas coletivas, as disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública, inclusive quanto aos honorários advocatícios, por força de disposição expressa nessas leis de regência que autorizam a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no que for cabível . Assim, havendo sucumbência do sindicato, tanto o artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor, assim como o artigo 18 da Lei 7.374/85, dispõem que a condenação da associação autora em honorários advocatícios está restrita à comprovação de má-fé. No caso em apreço, contudo, não se observa qualquer registro de ter havido má-fé comprovada do sindicato. De tal modo, a condenação do sindicato sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios não se justifica porque ausente comprovada má-fé. Ademais, foi concedido o benefício da justiça gratuita ao ente sindical, em sentença, por insuficiência de recursos. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-11501-65.2019.5.03.0069, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 01/03/2024).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. [...] ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. SINDICATO COMO LEGITIMADO ATIVO. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AÇÃO COLETIVA 1 - Há transcendência política quando se constata que o acórdão recorrido está em desconformidade com a jurisprudência predominante e atual desta Corte. 2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento, para



determinar o processamento do recurso de revista, em razão da provável violação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento . [...] . III - RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. SINDICATO COMO LEGITIMADO ATIVO. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AÇÃO COLETIVA 1 - No caso em apreço, o sindicato atua como substituto processual em demanda coletiva. Assim, aplicam-se a ele as disposições contidas nos arts. 18 da Lei nº 7.347/85 e 87 do CDC, e, na hipótese em epígrafe, não consta no acórdão recorrido que a entidade sindical tenha agido com má-fé. Afinal, o objeto da demanda é patentemente inserido no microssistema da tutela coletiva, uma vez que se configura como de proteção de direitos individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, III, CDC), à qual se aplicam as normas da tutela propriamente coletiva, formando-se verdadeira tutela coletiva de direitos individuais de origem comum. 2 - Logo, o Regional, ao manter a condenação do sindicato-autor ao pagamento de custas processuais decorrentes de extinção processual sem resolução do mérito sem reconhecimento de má-fé processual de tal sujeito do processo, violou o art. 18 da Lei n. 7.347/1985. 3 - Recurso de revista conhecido e provido " (RRAg-1000518-27.2020.5.02.0022, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 15/12/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO-AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT NÃO OBSERVADO. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA. Em sede de recurso de revista, a parte deve, obrigatoriamente, transcrever, ou destacar (sublinhar/negritar), o ponto específico da discussão, contendo as principais premissas fáticas e jurídicas contidas no acórdão regional acerca do tema por ela invocado, o que não ocorreu no apelo. Agravo de instrumento conhecido e não provido. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo de instrumento conhecido e não provido, por ausência de transcendência da causa. SINDICATO-AUTOR. AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO SUCUMBENTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível violação do artigo 87, caput, do Código de Defesa do Consumidor. RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO-AUTOR. AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO SUCUMBENTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. A presente ação foi proposta em 29/11/2018, na vigência da Lei nº 13.467/2017. Em que pese o artigo 791-A consolidado, inserido pela Reforma Trabalhista, quando o sindicato atua como substituto processual pleiteando direitos individuais, o pagamento de honorários será regido pela Lei nº 7.347/85 e pelo Código de Defesa do Consumidor, cuja condenação está restrita à comprovação de má-fé. Não há, nos autos, nenhuma evidência nesse sentido. Assim, merece reforma a decisão regional que condenou o sindicato-autor ao pagamento de honorários advocatícios pela mera sucumbência. Julgados do TST. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-896-56.2018.5.05.0193, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 26/03/2024).



"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. CUSTAS PROCESSUAIS. TEMA NÃO ADMITIDO NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1º, CAPUT, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista não foi admitido quanto ao tema em análise e o Sindicato reclamante não cuidou de interpor agravo de instrumento, conforme exigência do artigo 1º da IN nº 40 deste Tribunal Superior, com vigência a partir de 15/4/2016. A ocorrência da preclusão, portanto, quanto ao tópico em questão, revela-se suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a análise da questão controvertida no recurso de revista e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar a jurisprudência desta Corte Superior, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. PROVIMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior posiciona-se no sentido de que, na hipótese em que é sucumbente o sindicato reclamante, que atua na condição de substituto processual em lides que derivam da relação de emprego, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, salvo se comprovada a má-fé. Precedentes. Na hipótese, a egrégia Corte Regional manteve a condenação do Sindicato reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, em face de sua sucumbência exclusiva. Consignou, para tanto, que, no caso em tela, não se está diante de ação civil pública em que se discute direitos difusos ou coletivos strictu sensu, mas apenas de uma ação coletiva em que se busca tão somente verbas de repercussão financeira a cada um dos substituídos. Como visto, o Tribunal Regional, para assim decidir, nada consignou acerca da ocorrência de litigância de má-fé, hipótese excepcional em que seria admitida a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Vê-se, de tal sorte, que a decisão regional está em dissonância com a jurisprudência iterativa e atual desta Corte Superior. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-220-71.2022.5.21.0016, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/12/2023).

*Em síntese, compreende-se que, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, **o Sindicato, na qualidade de representante da categoria (arts. 8º, III, CF, e 513, "a" e "b", CLT), tem o direito de ajuizar ação coletiva, inclusive dissídio coletivo, sem arcar com honorários sucumbenciais, exceto se comprovada má-fé.***

Repita-se, o dissídio coletivo, que detém uma natureza singular, específica, de fundo constitucional (art. 114, § 2º, da CF), não está abrangido pela nova regra da CLT.

*Ademais, importante rememorar que o **dissídio coletivo é ação de natureza coletiva pioneira no ordenamento***



jurídico pátrio, tendo surgido antes mesmo da ação popular. Aliás, foi a partir do surgimento desta peculiar ação coletiva, isto é, do dissídio coletivo, que ocorreu o desenvolvimento processual da tutela coletiva de direitos no Direito Brasileiro.

No caso destes autos - e conforme amplamente explanado de que em sede de dissídio coletivo não é possível a fixação de honorários advocatícios para nenhuma das partes litigantes - observa-se que **não há comprovação de má-fé** da Entidade Suscitante e, portanto, é incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 18, LACP; art. 87, CDC).

Caso não se acolha essa tese e se aplique estritamente a Lei 13.467/2017, **também é posição deste Ministro Relator que o novo contexto jurídico e social, deflagrado com as alterações legislativas advindas da lei da reforma trabalhista, permite presumir a situação de precariedade financeira dos entes sindicais.**

A jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho consolidou-se no sentido de que, para a concessão do benefício da justiça gratuita ao ente coletivo, é necessário que haja prova inequívoca da impossibilidade deste de arcar com as despesas processuais.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados da SDC:

(...). JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. A jurisprudência deste colendo TST entende que, para a concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, é necessário que haja prova inequívoca da impossibilidade desta de arcar com as despesas processuais. Julgados. Recurso ordinário desprovido, no aspecto' (RO-22253-87.2016.5.04.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 04/04/2019).

AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. (...) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE SINDICAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. Embora exista a possibilidade de se deferir à pessoa jurídica o benefício da justiça gratuita, faz-se necessária a devida comprovação de incapacidade financeira. Ao contrário do que ocorre com a pessoa física, não é suficiente a mera afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo. O impedimento de arcar com essas despesas deve ser cabalmente demonstrado, o que não ocorreu na hipótese sub judice. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RO -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

177-24.2017.5.08.0000, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 11/06/2018, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 22/06/2018) (g.n.)

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE PARAUAPEBAS. 1. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. No que se refere às pessoas jurídicas, independentemente de sua finalidade lucrativa, esta Corte Superior tem admitido a concessão da gratuidade da justiça, desde que elas comprovem, mediante dados objetivos, a impossibilidade financeira de arcar com as despesas do processo, diferentemente do que se exige das pessoas físicas, em relação às quais basta a declaração de sua miserabilidade. No caso em tela, o suscitante não comprovou fazer jus ao referido benefício. Pedido que se rejeita. (...) (RO - 845-29.2016.5.08.0000 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 13/11/2017, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 17/11/2017) (g.n.)

Entretanto, muito embora essa seja a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, há circunstâncias novas surgidas nesse campo temático. É que, tendo em vista as profundas alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, a questão relativa à concessão do benefício da justiça gratuita aos entes coletivos sindicais deve ser revisitada, por ter se tornado fato notório que tais alterações repercutiram em todo o sistema sindical brasileiro, instaurando, por consequência, um processo de desarticulação, empobrecimento e, provavelmente, até mesmo de extinção dos sindicatos, especialmente dos trabalhadores.

Explica-se.

Muito embora a contribuição sindical obrigatória tivesse o grave defeito de estimular a criação de sindicatos sem densidade de filiados, com parca representatividade real, sendo, inclusive, um dos fatores que induzia à crescente pulverização das entidades sindicais nas últimas três décadas, a reforma trabalhista simplesmente extirpou a obrigatoriedade da contribuição regulada pelos arts. 578 a 610 da CLT e sem qualquer fase de transição. Além disso, lançou dispositivo expresso proibindo a cobrança generalizada de contribuição sindical negocial dos trabalhadores integrantes da categoria ou empresa (a também denominada 'cota solidariedade') no respectivo documento coletivo negociado (art. 611, b, XXVI, da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017).

Ora, a Lei nº 13.467/2017, ao não fazer previsão



de período transitório para a mudança deflagrada - ela, simplesmente, determinou o desaparecimento imediato do Direito do Trabalho brasileiro da obrigatoriedade da contribuição sindical compulsória existente há mais de 70 anos e que financiava todas as instituições do sindicalismo (sindicatos; federações; confederações; e centrais sindicais) -, teve como consequência imediata o que se tornou público e notório: a desarticulação e o empobrecimento das entidades sindicais, especialmente, as entidades sindicais de trabalhadores.

A partir de 2018, mais de 80% das receitas sindicais foram extintas pela Lei nº 13.467/2017. Dados do Ministério do Trabalho apontam queda de cerca de 90% da arrecadação com a contribuição sindical no primeiro ano de vigência da Lei nº 13.467/2017. Já no segundo ano, o Ministério do Trabalho aponta uma redução de cerca de 95%, o que representa uma queda de arrecadação progressiva e o aprofundamento da fragilização das finanças dos Sindicatos, com impacto maior para os Sindicatos de Trabalhadores (Sobre o tema, consultar <https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2019/03/epoca-negocios-sindicatos-perdem-90-da-contribuicao-sindical-no-1o-ano-da-reforma-trabalhista.html>; <https://noticias.r7.com/brasil/contribuicao-sindical-cai-95-dois-anos-apos-reforma-trabalhista-24072019>; <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2019/03/05/sindicatos-perdem-90-da-contribuicao-sindical-no-1-ano-da-reforma-trabalhista.htm>).

Desnecessário dizer que as entidades sindicais têm a função constitucional de defender os interesses e direitos individuais e coletivos dos trabalhadores e toda a sua categoria (art. 8º, III, CF) - o que se torna inviável, no atual contexto, sem a garantia dos benefícios processuais da justiça gratuita.

Em suma, nesse contexto de profunda alteração do sistema sindical brasileiro, com o súbito e célere empobrecimento dos sindicatos, especialmente de trabalhadores, tem-se que se tornou fato notório, nos termos do art. 374, inciso I, do CPC, que os entes sindicais encontram-se em situação de evidente precariedade financeira, encaixando-se na hipótese de beneficiários da justiça



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

gratuita, por presunção. Naturalmente, mostra-se franqueada a prova em sentido contrário - não realizada no caso concreto.

Porém ficam registradas apenas as ressalvas relativas aos dois temas - sem prejuízo de este Ministro passar a cumprir a jurisprudência que se tornou manifestamente dominante -, razão pela qual acompanho o voto do Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2025.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Vice-Presidente do TST